

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

*Processo nº 1047045-91.2018.8.26.0053/50000*

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE  
APOSENTADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**, já qualificada  
na presente ação, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar  
suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo  
**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO-  
IPESP**, as quais seguem anexas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2.022

Rinaldo Pinheiro Aranha

OAB 122.504

Pça. da Sé, 21, cjs. 1111/1112, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01001-000 – Tel: 31055119  
apacej@uol.com.br

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

**RECORRENTE: Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo- IPESP**

**RECORRIDO: Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais**

**PROCESSO Nº 1047045-91.2018.8.26.0053/50000**

**Superior Tribunal de Justiça,  
Colenda Corte,  
Ínclitos Ministros;**

O presente Recurso Especial não merece prosperar, tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente são completamente descabidas, com argumentos jurídicos fadados ao insucesso, ao sustentar que “o acórdão recorrido violou os artigos 1.022, II, 948, e 489, §1º, todos Código de Processo Civil e art. 2-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97.”

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

Em primeiro, a recorrente pretende a nulidade do v. Acórdão recorrido sob o equivocado argumento de que houve *“omissão qualificada no acórdão ao não explicar qual a razão para considerar-se distinta ou superada a tese do Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, o que viola frontalmente a regra do artigo 489, §1º, VI, do CPC”*

Com este entendimento, opôs Embargos de Declaração face o v. acórdão ora recorrido, os quais foram lucidamente rejeitados, salientando-se os seguintes termos:

*“A embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de omissa, obscura ou contraditória a merecer correção via embargos de declaração. (...)*

*A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados e, ao final, aplicou o direito, na espécie, sem qualquer afronta à legislação posta. (...)*

*Enfim, não há qualquer falha formal na decisão, nada autorizando o acolhimento dos presentes embargos. O recurso ostenta mero inconformismo com o resultado do julgamento do recurso.*

*Fica a observação de que embargos protelatórios podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/15.*

*Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.”*

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

De fato, o v. acórdão recorrido analisou todas as questões da lide, não havendo qualquer omissão como alegado pela recorrente.

Inconformada com a justa decisão proferida pela 13ª Colenda Câmara de Direito Público do TJSP, que confirmou a r. sentença de Primeiro Grau, a qual determinou a aplicação do reajuste retido aos proventos dos aposentados e pensionistas associados da recorrida, visando a manutenção do valor real dos benefícios que se encontram defasados desde 2015, a recorrente insiste, sem razão, na anulação desta r. decisão, sob equivocada justificativa de vício que foi **tempestivamente sanado**, qual seja, a apresentação de ata da assembleia onde consta a autorização dos associados para serem representados na presente ação, juntada na emenda à inicial, conferindo plena legitimidade da recorrida para figurar no polo ativo.

É certo que não podemos falar em ilegitimidade ativa, uma vez que **a Associação recorrida apresentou emenda à inicial juntando a ata da assembleia que autoriza a propositura da presente ação e o rol dos associados até a data da distribuição com os respectivos endereços**. Tal situação é perfeitamente cabível, **considerando-se a sanabilidade do vício, sem qualquer prejuízo ao processo ou à parte contrária**.

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

É certo que a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela ausência da referida autorização, somente deveria ocorrer se, após concedido à parte oportunidade para sanar o vício, nos termos do art. 317 do CPC, este ainda perdurasse.

Conforme dispõe o art. 321 do CPC, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Assim é o recente entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.**

(...)

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. **Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à**

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

**parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito** (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

(...)

*a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, **não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte**. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”*

(grifos nossos)

(STJ - REsp: 1993506 MT 2021/0332120-1, Julgamento: 26/04/2022 - TERCEIRA TURMA, Publicação: 28/04/2022)

No presente caso, ressalta-se que no r. despacho inicial o MM. Juiz “a quo” indeferiu a liminar e a gratuidade processual pleiteadas na peça exordial, e ordenou a citação da recorrente, não fazendo qualquer menção a respeito da regulamentação da legitimidade ativa. **Não obstante, a recorrida apresentou emenda a inicial a fim de sanar o vício**, a qual foi recebida pelo D. Magistrado, que lucidamente afirmou na r. sentença:

“a questão atinente à regularidade da representação processual, **resta superada ante à juntada dos documentos de fls. 163/191**”.

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

Esta decisão foi ratificada em Segunda Instância, pela D. Relatora, nos seguintes termos:

*“Da detida análise dos autos, verifica-se que a Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais ofertou emenda à inicial, com juntada da ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, bem como a lista dos associados (fls. 159/191).*

*Por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: “nas ações como a dos autos, a autorização estatutária genérica conferida à associação não se mostra suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, de tal forma que se mostra imprescindível autorização expressa e específica dos associados, seja de modo individual ou por meio de Assembleia.”*

*Assim, a despeito de referida assembleia ter sido realizada após o ajuizamento da presente ação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade da associação à propositura da presente demanda, conferida, frise-se, pelos próprios associados em assembleia geral extraordinária. Outrossim, a juntada de tal documento se deu antes da prolação da sentença, não demonstrado qualquer prejuízo na espécie.”*

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

E não poderia ser diferente, uma vez que, repete-se, a posterior juntada da referida ata não causa qualquer prejuízo, ao contrário, objetiva sanar um vício processual, devendo ser aceita em **respeito aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, primazia da decisão de mérito e efetividade do processo.**

Enfatiza-se que tal entendimento, como não poderia ser diferente, vem sendo abraçado por este Superior Tribunal, que em 2.016 assim julgou:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu. 3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, **revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional***



**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

**emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.** 4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado. 5. *A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.[...]*” (STJ, Segundo Turma, AgRg no REsp 1.424.142/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15 de dezembro de 2015, DJe 04.02.2016, grifos nossos)

Ressalta, oportunamente, o v. acórdão recorrido que:

*“Impende, inclusive, enfatizar a inteligência do **princípio da primazia da resolução do mérito**, consagrado pelo microssistema processual coletivo e disposto expressamente no artigo 4º do Código de Processo Civil, verbis:*

*“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”*

*O supracitado dispositivo inaugura, no sistema processual civil, uma predileção pela solução do mérito, tendo-a como prioritária, haja vista que a **atual***

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

***conjuntura processual tem por escopo dar maior efetividade à tutela jurisdicional.***

*Tal princípio é reproduzido em outros dispositivos, como no art. 139, IX, do CPC, que determina o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, cabendo ao juízo da causa possibilitar às partes a supressão de erros, ou vícios processuais, oportunizando as respectivas manifestações, antes de qualquer providência, em atenção a outro mandamento de otimização, o da cooperação.*

***Neste passo, a extinção do processo sem resolução do mérito é a frustração da atividade jurisdicional do Estado. É a ausência de resposta do Estado. Portanto, o raciocínio ora demonstrado justifica-se em razão do interesse público primário: há um grande número de pessoas interessadas aguardando a decisão de mérito.”***

Portanto, não restam dúvidas de que no presente caso não houve violação ao art. 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97, como maliciosamente apontado pela recorrente.

Incabível falar em nulidade sob o argumento de que o presente feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil!

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

Alega, ainda, a recorrente, violação ao art. 948 do CPC., num **entendimento deturpado que também não deve ser acolhido por este Tribunal.**

De forma alguma houve, no v. acórdão recorrido, “*negativa de vigência a dispositivo legal*” quanto ao art. 12 da Lei Estadual 10.393/70, como **maliciosamente** sustentado nas razões deste Recurso Especial!

O disposto no parágrafo único do referido artigo condiciona a aplicação do reajuste anual aos benefícios da Carteira, determinado no seu caput, à prévia demonstração técnica da manutenção do equilíbrio atuarial, bem como à “*existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira*”.

O v. acórdão em nenhum momento negou a vigência deste dispositivo, ao contrário, reconheceu a sua aplicação quando, no ano de 2.016, numa situação excepcional, ficou demonstrada pelos estudos atuariais a inexistência de recursos financeiros para se aplicar o reajuste anual.

Entretanto, tal dispositivo não pode ser interpretado como um ônus imposto aos aposentados e pensionistas da Carteira a suportarem a defasagem permanente de seus proventos! Isso sim seria inconstitucional!

*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

Aplicando-se corretamente o parágrafo único do mencionado art. 12, com a posterior demonstração atuarial de reequilíbrio da Carteira e existência de recursos financeiros para tanto, não existe mais razão para se manter a retenção do reajuste, o qual deveria ser prestado de imediato!

Como bem entendido no v. acórdão:

*“A partir da edição da Lei nº 16.346/2016, no entanto, houve aumento no repasse de custas geradas pelos serviços notariais e registrais para a Carteira de Previdências, o que garantiu o reequilíbrio financeiro e permitiu, inclusive, a redução das alíquotas de contribuição.*

*Assim, não tendo a parte requerida apresentado qualquer demonstração sobre eventual novo desequilíbrio atuarial, não se justifica a manutenção da suspensão do reajuste, relativo ao IPC-FIPE acumulado em 2015, sendo de rigor a recomposição do valor dos benefícios previdenciários.”*

A manutenção injustificada da retenção do reajustamento é uma flagrante afronta à Constituição Federal que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão. Dessa forma, como bem concluiu o MM. Juiz de primeira instância:

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

*“o IPESP impõe ao aposentado indevida redução salarial por via transversa, o que não deve persistir, sob pena de desequilíbrio da relação econômica e enriquecimento ilícito da autarquia, sendo, portanto, de rigor, a procedência da ação.”*

**Todas os documentos apresentados neste processo comprovaram o caráter provisório da decisão tomada pela recorrida em 2016.**

Conforme já relatado nesta ação, pelo documento juntado pela recorrente às fls. 89, ata 65ª da reunião do Conselho, **podemos observar que as medidas tomadas pelo Superintendente foram de caráter provisório:**

*“Sr. Newton Conde – Atuário, apresentou os resultados da Consultoria Atuarial do período, com base nos dados de Novembro/2015. Informou que a Carteira não atingiu a meta atuarial em 2015. Comentou que, com a edição da Lei 15.855 de 02 de julho de 2015, houve uma queda de 4 pontos percentuais no repasse dos emolumentos (de 13,15% para 9,15%) e que isto significou uma redução mensal de cerca de 30% na arrecadação. Diante da publicação da referida Lei, bem como dos estudos atuariais, ficou demonstrada a necessidade de revisão das fontes de Receita da Carteira para manutenção do equilíbrio atuarial já que com o cenário atual a Carteira estaria incapacitada de honrar o pagamento dos seus*

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

*benefícios, ou seja o patrimônio estaria zerado, em aproximadamente 3 (três) anos. Sendo assim, o Superintendente do IPESP, amparado pelo artigo 45 e 69 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 14.016, de 12 de abril de 2010, solicitou alteração nas alíquotas, sendo que alíquota de contribuição dos cartórios, dos ativos e dos aposentados e pensionistas retornará para 11%, em vez do atualmente praticado, solicitou também a não aplicação do reajuste dos benefícios em 2016. Com possibilidade de se realizar nova reunião em Julho/2016 para discussão do assunto. Essas medidas são necessárias visando o equilíbrio atuarial da Carteira, a decisão tem caráter provisório, até que reestabeleça equilíbrio atuarial. Também foi apresentado um estudo no qual ficou demonstrado que, para dar cobertura às despesas administrativas, 1% da contribuição previdenciária dos participantes ativos, da patronal, bem como aposentados e pensionistas deve ser destinado a um fundo administrativo.”*

Também na ata da 66ª reunião do Conselho, cuja cópia foi juntada pela apelante às fls. 156, consta expresso que “a revisão da decisão poderá ocorrer com a alteração da legislação que reduziu a receita da Carteira”

A Portaria nº 01, editada aos 28/01/2016, também deixa claro o caráter provisório:

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

*“Então, para que a Carteira se equilibre financeiramente, de acordo com o cenário atual, serão necessários:*

1) *Não conceder no momento esse reajuste;*

2) *As contribuições serem aumentadas para 11%, como era anteriormente.”*

Já no documento juntado as fls. 147, na **avaliação atuarial de março de 2016, o estudo atuário assim concluiu:**

*“Com base nos resultados apresentados, concluímos que a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, administrada pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo-IPESP, quando avaliada em um regime financeiro de capitalização, **encontra-se em situação financeiro-atuarial superavitária**”.*

Portanto, Ínclitos Ministros, não restam dúvidas de que ficou estabelecido que o não reajuste teria **caráter provisório**, mantendo-se somente enquanto persistisse aquela situação emergencial da Carteira! Cessada essa situação, tendo em vista a carteira encontrar-se superavitária, o reajuste retido de 11,08% deveria ser imediatamente aplicado!!

**APACEJ**  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

É certo que, em janeiro de 2.016, quando os proventos deveriam ser reajustados, nos termos do art. 12 da Lei 10.393/70, a não aplicação do reajuste foi uma medida necessária e legal. Jamais se afirmou o contrário!! Não se discute na presente ação a política adotada para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira, a qual, sem dúvida, foi correta e amparada por preceitos legais; o que se trouxe a discussão foi o fato de, após o reestabelecimento da Carteira, não se efetuar o reajuste conforme anteriormente determinado.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a pretensão da recorrida não possui amparo legal, tendo em vista que art. 201, §4º da Constituição Federal prevê que *“é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”*

Não realizar o referido reajuste significa condenar os aposentados e pensionistas da Carteira à eterna defasagem de seus benefícios, de **caráter alimentar**, os quais sempre serão reajustados sobre um valor a menor. Tal situação, repete-se, colide com princípios constitucionais, como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana, e princípios previdenciários, como o princípio da contrapartida, do valor social do trabalho e o da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Importa, ainda, frisar que a responsabilidade do Estado pela subsistência da Carteira foi reconhecida pelo STF, no julgamento da Adi 4420, ao declarar a



*APACEJ*  
*Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais*  
*Departamento Jurídico*

inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, o qual excluía a assunção de responsabilidade pelo Estado, deixando, assim, bem claro que o Estado de São Paulo é totalmente responsável pela saúde financeira da Carteira das Serventias.

A Lei 16.877/18 declara a Carteira das Serventias em regime de extinção passando sua administração para a Secretaria da Fazenda, justamente porque, como acima explanado, o STF reconheceu a responsabilidade do Estado.

Portanto, Excelências, diante desta situação fática totalmente comprovada, não há de se falar que o v. acórdão recorrido negou vigência a qualquer dispositivo legal!!

Face ao exposto, requer a recorrida seja negando provimento ao presente Recurso Especial, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido em todos os seus termos!

São Paulo, 18 de julho de 2.022.

Rinaldo Pinheiro Aranha  
OAB-SP 122.504